

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 178, DE 1999

Altera os arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”.

Autor: Deputado Silas Brasileiro
Relator: Deputado Casara

I - RELATÓRIO

O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) introduziu na legislação pátria a figura da reserva legal, vale dizer, passou a exigir que fosse mantida em cada propriedade uma área com “cobertura arbórea” ou, em termos atuais, com vegetação nativa, correspondente a 50% da área da propriedade, na Amazônia e áreas incultas, e a 20%, na região do Cerrado e no restante do País.

Nos anos que se seguiram à edição do Código Florestal, as propriedades rurais, no Centro-Sul e nas áreas de fronteira agrícola, continuaram a ser extensamente desmatadas, em quase total desrespeito à legislação florestal. Grande parte, senão a maioria dos proprietários rurais, converteu em pasto ou cultura agrícola as áreas que deveriam ser mantidas como reserva legal.

Na década de 80, observou-se um rápido crescimento da preocupação da sociedade com a proteção do meio ambiente. Multiplicaram-se e ganharam força as organizações civis de defesa ambiental. Na esfera jurídica, desenvolveu-se o conceito de interesse difuso, e o Ministério Público, com apoio em novas leis, passou a atuar de forma decidida na defesa do meio ambiente. Nesse

contexto, os proprietários rurais começaram a ser pressionados, inclusive mediante ações judiciais, a fazer a recomposição das reservas legais de suas propriedades.

A Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 1991) concedeu, então, aos proprietários rurais um prazo de 30 anos, vale dizer, até 2021, para a recomposição de suas reservas legais, ao ritmo de um trinta avos por ano da área total necessária.

Mediante o projeto em epígrafe, o nobre Deputado Silas Brasileiro propõe que, como alternativa à recomposição da reserva legal em sua propriedade, o proprietário rural possa adquirir outra área com cobertura vegetal nativa, de mesma dimensão da área que estaria obrigado a recompor. Na Amazônia, a área adquirida teria que estar também localizada no mesmo ecossistema e na mesma Unidade da Federação da propriedade original.

Ao PL 178/99 foi anexado o PL 180/99, também de autoria do ilustre Deputado Silas Brasileiro, projeto este que, com idêntico propósito, ao invés de alterar o Código Florestal, altera a Lei Agrícola, oferecendo ao proprietário rural, como alternativa à obrigação de recompor a reserva legal, a possibilidade de adquirir outra área, com dimensão equivalente, coberta com vegetação nativa.

Aberto o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição da figura da reserva legal tinha e tem um objetivo meritório: prover a propriedade rural de matéria prima florestal e, ao mesmo tempo, garantir a conservação do solo, das águas e, usando um conceito atual, a conservação da diversidade biológica. A prática demonstra, entretanto, que normas demasiadamente ambiciosas ou, o que é mais grave, dissociadas da realidade cultural, social e econômica têm parcas possibilidades de serem rigorosa ou mesmo satisfatoriamente respeitadas.

Como lembra muito bem o nobre Autor na sua justificação, à época da edição do Código Florestal, muitas propriedades rurais já estavam desprovidas de sua cobertura vegetal nativa. Além disso, outros fatores, como “a distribuição dos solos férteis e a necessidade de ampliar a produção e a produtividade” induziram a conversão das áreas florestadas em pastagens e culturas agrícolas em boa parte dos imóveis rurais.

A recomposição da vegetação nativa, mesmo em um prazo aparentemente dilatado como trinta anos, é uma atividade que demanda técnicas e investimentos que não estão ao alcance da grande maioria dos produtores rurais. A obrigação de manter parcela significativa da propriedade rural sem aproveitamento econômico apena sobretudo o pequeno produtor, cuja sobrevivência não raro depende do aproveitamento de cada palmo de terra de sua propriedade.

Outra grande vantagem da aquisição de áreas com vegetação nativa como alternativa à recomposição é que ela permite que terras mais férteis continuem destinadas à produção agrícola. É sabido que uma agricultura mais intensiva, de alta produtividade, que só é possível em solos férteis, é uma forma de diminuir as pressões sobre os ambientes naturais, ainda não desbravados, o que representa uma vantagem sob o ponto de vista ambiental.

Deve ser enfatizado, todavia, que medidas similares às previstas pelos projetos de lei em análise em relação à reserva legal já podem, atualmente, ser aplicadas, por força da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Na verdade, todo o importante instituto da reserva legal está hoje regulado por essa Medida Provisória, a qual, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, continuará em vigor, como se lei fosse, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A MP 2.166-67/01 traz a seguinte redação para os arts. 16, 44 e 44-C do Código Florestal:

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação

específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, supriu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Como a situação em tela já se encontra detalhadamente regulada, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 178, de 1999, e do Projeto de Lei nº 180, de 1999.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Casara
Relator